



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

**ANÁLISE TÉCNICA A RESPEITO DA DISPENSA**

Justificativa a contratação por **DISPENSA** de licitação – ART. 24, INCISO II da Lei 8666/93 – Contratação de serviços para fornecimento de passagem individual (ida ou volta) e transporte Fluvial de Insumos em lancha de alumínio com condutor no trecho: **Cruzeiro do Sul/Porto Walter/Cruzeiro do Sul: Lancha em bom estado de conservação, movida a motor com potência mínima de 90 HP, à gasolina ou diesel, com coletes salva vidas para cada passageiro (inclusive para o condutor).**

Senhor Presidente da Câmara,

Trata-se de Contratação de serviços para fornecimento de passagem individual (ida ou volta) e transporte Fluvial de Insumos em lancha de alumínio com condutor no trecho: **Cruzeiro do Sul/Porto Walter/Cruzeiro do Sul: Lancha em bom estado de conservação, movida a motor com potência mínima de 90 HP, à gasolina ou diesel, com coletes salva vidas para cada passageiro (inclusive para o condutor)**, pelo valor global de R\$ 17.380,00 (dezesete mil trezentos e oitenta reais), enquadrando-se nos ditames do ART. 24, INCISO II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, haja vista, não pairar dúvidas que a empresa **AMANHECER TRANSPORTES FLUVIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.051.610/0001-10, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão dos serviços que se propõe ao legislativo Municipal e a mesma executará os serviços sendo acompanhado pela Presidência da Câmara de Vereadores do município de Porto Walter.

Ora, tudo isto constatado pela documentação comprobatória acostada no processo, sendo também que o preço ofertado pelo interessado apresenta-se dentro daqueles praticado no mercado, e ainda, em razão da natureza do serviço que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o serviço a ser contratado por **DISPENSA** é o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Por tudo isso, somos de parecer favorável à **DISPENSA** de licitação na referida contratação. É o entendimento SMJ.

É o parecer "sub censura".

Atenciosamente,

Porto Walter – Acre, 16 de abril de 2021.



**JOSÉ IRLAN SOUZA DA SILVA**  
Presidente da CPML